PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014662-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CICERO ALAM SOARES FERREIRA e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURACÁ-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS — AFASTADA A NULIDADE DA PRISÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ENTRADA NA RESIDÊNCIA FOI AUTORIZADA PELO PRÓPRIO PACIENTE — DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA — AFASTADA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. I - De acordo com as investigações, policiais militares faziam ronda de rotina, quando foram informados que havia uma residência que servia de "boca de fumo" e onde eram guardadas armas. Ato contínuo, a viatura deslocou-se até o logradouro indicado e um dos policiais solicitou a entrada no imóvel, o que foi permitido pelo paciente, que era morador da residência. Na abordagem, foi encontrado, dentro da casa, um saco com volume branco, contendo cerca de 2,258 Kg (dois guilos duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína. II — Em relação à alegação de nulidade devido à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, não assiste razão ao Impetrante. Nesse aspecto, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável. No caso sub judice, o relato extrajudicial dos agentes de segurança pública revela que o acesso à residência foi autorizado por um de seus moradores, evidenciando, em princípio, que os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados. III — Quanto à fundamentação do veredito combatido, a autoridade coatora faz menção ao auto de prisão em flagrante e aos depoimentos colhidos no inquérito onde constam as circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas e ao fato de o suplicante ser conhecido pela prática recorrente do comércio ilícito de entorpecentes na região, de forma que resta comprovada a gravidade em concreto da postura do acusado e o risco que a sua liberdade representa à ordem pública sob a perspectiva de reiteração criminosa. IV — Em relação ao fato de o paciente possuir filhos com idade inferior a doze anos que dependem dele financeiramente para sobreviver, o que poderia ensejar a concessão de prisão domiciliar, não há nos autos evidências de que o acusado seja imprescindível aos cuidados dos infantes, posto que a genitora das crianças convive com o paciente. Nessa toada, embora haja documentação nos autos indicando doenças de natureza psíguica apresentadas pela companheira do acusado, os relatórios médicos reportados no caderno processual não demonstram que tais enfermidades são capazes de inviabilizar a assistência familiar prestada por ela a seus filhos. Além disso, nota-se que o benefício do programa "bolsa família" é recebido em nome da genitora, revelando que, mesmo com a prisão do paciente, uma renda familiar mínima restará garantida à prole do casal. Assim, uma vez que o suplicante não demonstrou ser a única pessoa responsável pelos cuidados de seus descendentes, não foi preenchido um dos critérios estabelecidos no art. 318, inciso VI do CPP, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar. V - Por derradeiro, a respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais

do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de prova consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. VI - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8014662-75.2024.8.05.0000 - CURACA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014662-75.2024.8.05.0000 da Comarca de Curaça/BA, impetrado por CARLOS GABRIEL DUARTE POSSÍDIO em favor de CÍCERO ALAM SOARES FERREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014662-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CICERO ALAM SOARES FERREIRA e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURACÁ-BA Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado CARLOS GABRIEL DUARTE POSSÍDIO impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de "CÍCERO ALAM SOARES FERREIRA, brasileiro, casado, trabalhador avulso", apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Curaçá-BA. De acordo com as investigações, policiais militares faziam ronda de rotina, quando foram informados que havia uma residência que servia de "boca de fumo" e onde eram guardadas armas. Ato contínuo, a viatura deslocou-se até o logradouro indicado e um dos policiais solicitou a entrada no imóvel, o que foi permitido pelo paciente, que era morador da residência. Na abordagem, foi encontrado, dentro da casa, um saco com volume branco, contendo cerca de 2,258 Kg (dois guilos duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína (ID: 58360487) Em razão desse acontecimento, a prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva. Contudo, o Impetrante alega que as provas colhidas na investigação são ilícitas e, portanto, nulas, pois a apuração realizada pela polícia efetivou-se mediante violação de domicílio, posto que a residência do suplicante teria sido invadida sem mandado judicial e sem autorização de seus moradores, não havendo justa causa para tanto. Nessa toada, afirma que não havia justificativa para o ingresso no domicílio, pois não foram encontradas armas de fogo no local, de modo que a ação policial estava lastreada em mera denúncia anônima. Igualmente, afirma que as evidências da materialidade bem como os indícios de autoria não foram demonstrados, pois tanto o suplicante quanto o outro indivíduo que estava no imóvel naquela ocasião, em sede de depoimento na delegacia, afirmaram que os policiais entraram na casa na posse de uma sacola contendo volume. Além disso, a defesa sustenta que a fundamentação apresentada para a manutenção da custódia cautelar é inidônea. Isso porque, a decisão estaria calcada na

gravidade em abstrato do delito, pois a autoridade coatora fez constar no veredito apenas a quantidade de drogas apreendida, o que, por si só, não teria o condão de respaldar a segregação do acusado, cuja liberdade não representa risco à ordem pública, à aplicação da Lei Penal e tampouco à instrução do feito. Aduz que o réu é primário, possui endereço fixo e trabalho lícito, de modo que o seu direto de ir e vir deve ser restabelecido em sua plenitude. Ademais, invoca a aplicação do princípio da homogeneidade, afirmando que o delito supostamente cometido não pressupõe violência ou grave ameaca, e somada tal circunstância às condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, haveria a aplicação de sanção menos grave e regime de cumprimento mais brando, o que não justificaria a manutenção da custódia cautelar. Como tese subsidiária, assevera que o suplicante faz jus à prisão domiciliar com base na disposição contida no art. 318, inciso VI do CPP. Nesse diapasão, argumenta que "o acusado possui 02 (duas) filhas menores impúberes de nome ANA CLARA SOARES FERREIRA (11 anos de idade) e MIRIAM FERREIRA SANTOS (5 anos de idade), sendo o único provedor responsável pela sua prole, haja vista que sua esposa, Sra. RENATA SANTOS AS SILVA, sempre dependeu financeiramente dos proventos de seu marido, ora paciente, tanto que inexiste registro laboral na Carteira de Trabalho (CTPS) desta, além de que vive acometida de doença psíquicas, tais como transtorno depressivo (CID F33.0), transtorno de somatização (CID F45.0) e transtorno do pânico (CID F41.0), conforme fazem prova os laudos médicos anexos. Além disso, a filha mais nova, Srta. MIRIAM FERREIRA SANTOS, foi diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), bem como os enteados de nome MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e LEONARDO SILVA SANTOS, que também compõem a unidade familiar e, portanto, dependem do sustento dado pelo paciente, sendo estes portadores de retardo mental (CID F70.0), bulimia nervosa (F50.2), epilepsia (G40.3) e obesidade (E66.0), consoante laudos médicos anexos." Alternativamente, pleiteia a estipulação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. O pleito liminar foi indeferido (ID: 58429934) Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 58779735). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (nº 59103924). Salvador/BA, 26 (vinte e seis) de março de 2024. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014662-75.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CICERO ALAM SOARES FERREIRA e outros Advogado (s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ-BA Advogado (s): VOTO II -Em relação à alegação de nulidade devido à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, não assiste razão ao Impetrante. Nesse aspecto, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável. No caso sub judice, de acordo com os relatos extrajudiciais dos policiais, ao realizar patrulhamento de rotina, eles foram informados sobre uma casa onde havia indivíduos armados. Ato contínuo, os agentes de segurança pública ingressaram no imóvel com a permissão de um dos moradores, onde foi encontrado um saco com volume branco, contendo cerca de 2,258 Kg (dois quilos duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína. Destaca-se que os policiais que participaram da operação (Igor Guimarães e Marcos Vinícius) confirmaram que a autorização de entrada na residência foi concedida pelo

próprio paciente (ID: 58360487; fls. 19/20 e 22/23) Nessa toada, as suspeitas dos policiais, em princípio, restaram confirmadas, pois a denúncia anônima revelou que, de fato, havia entorpecentes na casa do suplicante, evidenciando os indícios de autoria. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelo Impetrante acerca da veracidade dos referidos depoimentos sugere uma análise mais aprofundada a respeito dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, o contexto descrito pelos policiais demonstra que a entrada no imóvel foi autorizada por um dos moradores e que o delito de comércio de entorpecentes estava em curso naquela ocasião, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados, havendo prova da materialidade e indícios de autoria para fins de estipulação do decreto preventivo. Acerca do tema, é válido citar a recente decisão colegiada proferida pelo STF, na qual o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de permitir o ingresso de agentes estatais em residência sem autorização judicial em situações de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, desde que constatada a presenca de elementos indicativos da ocorrência dessa espécie delito: Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. Esta Corte, ao definir o alcance interpretativo do art. 5º, XI, da CF/1988 (1), consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, a indicar a ocorrência de flagrante delito (2). Nesses casos, os agentes estatais devem permear suas ações motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos indicativos da situação de flagrância. Na espécie, trata-se de delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, nesse ínterim, a flagrância permite a busca domiciliar se presentes fundadas razões (justa causa) de que em seu interior ocorre o cometimento de crime. Desse modo, a decisão que recebeu a denúncia com base nesse contexto não implica constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. As fundadas razões para a relativização da inviolabilidade domiciliar foram justificadas no início da persecução criminal, em correspondência com a compreensão do STF. Qualquer conclusão em sentido diverso acarretaria indevida supressão de instâncias e demandaria minuciosa reanálise de questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível com a via processual do habeas corpus. Assim, inexiste teratologia ou excepcionalidade passíveis de superar óbices ao conhecimento do writ ou de ensejar a concessão da ordem de ofício. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu do habeas corpus e revogou a medida cautelar anteriormente deferida. (...) (STF; HC 169788 / SP; Rel Min Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; Data Julgamento: 01/03/2024). Logo, resta afastada a tese de nulidade veiculada na Exordial. No tocante à fundamentação do veredito combatido, o MM. Juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos (ID: 47296255): (...) No caso, encontram-se presentes elementos comprobatórios da materialidade do crime, notadamente o auto de exibição e apreensão carreado na pág. 22 do Id. 404080653 dos autos do PJE n.

8000774-48.2023.8.05.0073 (auto de prisão em flagrante), com a informação de que foram apreendidas na residência do acusado '03 embalagens tipo tablete de substância supostamente cocaína, totalizando 2.258 g (duas mil duzentas e cinquenta e oito gramas)' (grifos no original), tudo corroborado pelos agentes policiais que realizaram o flagrante (págs. 10-15, Id. 405650269). Ademais, consta dos autos laudo provisório de exame pericial na substância apreendida, que concluiu pela apreensão de 2,5kg da substância vegetal benzoilmetilecgonina (cocaína) (págs. 9-10, Id. 405650270). Também há elementos indiciários da autoria delitiva, notadamente pelo fato de o material ter sido apreendido na residência do acusado, preso em flagrante, com as cautelas legais, conforme registra a documentação carreada aos autos. Nesse sentido, comprobatórios da materialidade e indicativos da autoria são os elementos colacionados, especialmente o auto de prisão em flagrante (pág. 05, Id. 405650269), boletim de ocorrência (págs. 07-09, Id. 405650269), termos de depoimentos do condutor e testemunhas (págs. 10-15, Id. 405650269), auto de exibição e apreensão (pág. 22 do Id. 404080653 dos autos do PJE n. 8000774-48.2023.8.05.0073 (auto de prisão em flagrante)), fotografia do material apreendido (pág. 23 do Id. 404080653 dos autos do PJE n. 8000774-48.2023.8.05.0073 (auto de prisão em flagrante)), laudo de exame pericial e laboratorial na substância apreendida (págs. 9-10, Id. 405650270), termo de interrogatório do flagranteado (págs. 16-17, Id. 405650269), nota de culpa (pág. 22, Id. 405650269), laudo de exame de lesões corporais (págs. 20-21, Id. 405650269), termo de depoimento de testemunha (págs. 23-24, Id. 405650269), entre outros. O periculum libertatis, por sua vez, diz respeito às circunstâncias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seja, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, estando presente, no caso em estudo, o fundamento da garantia da ordem pública. (...) Os depoimentos dos agentes policiais que realizaram o flagrante devem ser prestigiados neste momento, à mingua de evidências que infirmem seu teor, sendo insuficiente para tanto os depoimentos de parentes do acusado afirmando que ele não comercializaria drogas. Além disso, não se pode desconsiderar todo o contexto em que ocorreu o flagrante, encontrando-se na residência do autor grande quantidade de cocaína que assevera não lhe pertencer, a apontar situação delituosa. Logo, a proteção da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva e se acautelando o meio social, neste momento, não se mostra suficientemente contemplada por medidas cautelares diversas da prisão. (...) Assim, para justificar a manutenção da prisão preventiva, a autoridade coatora faz menção ao auto de prisão em flagrante e aos depoimentos colhidos no inquérito onde constam as circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas, de forma que resta comprovada a gravidade em concreto da postura do paciente. É válido destacar que a quantidade de narcóticos é expressiva (mais de dois quilogramas), sobretudo, considerando-se a natureza da droga, qual seja, cocaína, que possui um potencial diferenciado de lesividade à saúde de seus consumidores. Além disso, de acordo com as informações judiciais, o suplicante seria contumaz "na prática do tráfico na cidade, com prática reiterada e com extenso volume de negociações", de modo que tal situação indica que o acusado faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, razão pela qual as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça. Sendo assim, a segregação provisória não está baseada apenas na significativa quantidade de droga apreendida, mas em informações de que o acusado comercializa entorpecentes com frequência,

motivos pelos quais os elementos citados evidenciam o risco que a liberdade do acusado representa à ordem pública, pois a soltura, nesse momento, implicaria em clara probabilidade de reiteração de práticas delituosas devido às circunstâncias em que as substâncias alucinógenas foram apreendidas. Por outro lado, a elevada quantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude, revelando a probabilidade de reiteração do delito. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante é primário, tem endereço fixo e profissão lícita, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que guardava consigo grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a sociedade. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC nº HC 547168 / SP; Rel Min Leopoldo de Arruda Raposo; 5ª Turma; Data do julgamento: 10/03/2020). Em relação ao fato de o paciente possuir filhos com idade inferior a doze anos que dependem dele financeiramente para sobreviver, não há nos autos evidências de que o acusado seja imprescindível aos cuidados dos infantes, posto que a genitora das crianças convive com o paciente. Nessa toada, embora haja documentação nos autos indicando doenças de natureza psíquica apresentadas pela companheira do acusado, os relatórios médicos reportados no caderno processual não demonstram que tais enfermidades são capazes de inviabilizar a assistência familiar prestada por ela a seus filhos. Além disso, nota-se que o benefício do programa "bolsa família" é recebido em nome da esposa do acusado, revelando que, mesmo com a prisão do paciente,

uma renda familiar mínima restará garantida à prole do casal. Assim, uma vez que o suplicante não demonstrou ser a única pessoa responsável pelos cuidados de seus descendentes, não foi preenchido um dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do HC nº 165704 para a concessão da prisão domiciliar no caso de pais com filhos de idade inferior a 12 (doze) anos ou com criança com necessidade especial com idade inferior a 6 (seis) anos, conforme se segue: Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaca ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (STF; HC nº 165.704; Rel min Gilmar Mendes; 2º Turma; Data do julgamento: 20/10/2020). Os parâmetros expostos na referida decisão colegiada estão previstos no Código de Processo Penal no art. 318, incisos III e VI do CPP, os quais dispõem o seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos indicados no referido dispositivo legal, o acusado não faz jus à prisão domiciliar. Ademais, não se pode olvidar do fato de as drogas terem sido apreendidas na residência do paciente, o que reforça a necessidade do seu distanciamento desse local nesse momento, posto que a concessão de prisão domiciliar poderia, inclusive, estimular o armazenamento de mais substâncias ilícitas naquele local, o que é prejudicial, inclusive, a todas as pessoas que vivem na casa. Nesse diapasão, não seria benéfico sob qualquer ponto de vista que os filhos do suplicante permaneçam em um ambiente onde há depósito de substâncias entorpecentes, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida com a finalidade de preservar a educação e a saúde das crianças, evitando que tenham contato com toda a promiscuidade inerente ao tráfico de drogas. A respeito da possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio

da homogeneidade, nota—se que esses aspectos demandam o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de prova consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. Por derradeiro, salienta—se que a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos, de sorte que estão presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. CONCLUSÃO III — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga—se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, denega—se a ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)